



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
2ª CÂMARA CRIMINAL
GAB. DES. CARLOS SOUZA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5003685-49.2013.827.0000
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AUTOS Nº 5026636-32.2012.827.2729
SUSCITANTE: JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO
SUSCITADO: JUÍZO DA VARA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PALMAS/TO
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo **JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO** em face do **JUÍZO DA VARA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PALMAS/TO**, para o processamento e julgamento dos autos de nº 5026636-32.2012.827.2729, em que foi ajuizada queixa-crime por Maria Ilza Ribeiro Coimbra e outros, em face de Antônio Adriano Ribeiro, Lourisvaldo Adriano Ribeiro, Mauro Adriano Ribeiro e Ruy Adriano Ribeiro, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 140 e 147, ambos do Código Penal.

Consta que o feito foi inicialmente remetido ao Juízo da Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Palmas/TO, ora suscitado, ocasião em que, atendendo ao parecer proferido pelo Ministério Público, declarou-se incompetente para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Criminal da mesma comarca.

Aportados os autos no Juízo Especial Criminal da comarca de Palmas/TO, este também declarou a sua incompetência para o processamento e julgamento do feito, suscitando o presente conflito negativo de competência, sob o fundamento de que já havia tramitado naquele Juizado outra queixa-crime referente aos mesmos fatos (processo de nº 032.2011.900.506-7), e cuja competência foi definida para a Vara de Violência Doméstica desta Capital, consoante o Conflito de Competência de nº 5004917-33.2012.827.0000, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nesta instância, a colenda Procuradoria de Justiça¹, manifestou-se pela fixação da competência da Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

É o relatório. **Inclua-se em mesa para julgamento.**

Palmas - TO, em 13 de agosto de 2013.

JUÍZA RELATORA

///6.

¹ Evento 26.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
2ª CÂMARA CRIMINAL
GAB. DES. CARLOS SOUZA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5003685-49.2013.827.0000
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AUTOS Nº 5026636-32.2012.827.2729
SUSCITANTE: JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO
SUSCITADO: JUÍZO DA VARA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PALMAS/TO
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA CONEXÃO. ART. 76 DO CPP. PRODUÇÃO ECONÔMICA DAS PROVAS. PROCESSAMENTO CONJUNTO. CONFLITO PROVIDO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA.

1. Ocorre a conexão entre os crimes praticados pelo acusado. A queixa-crime relata ofensas, xingamentos e ameaças proferidas pelo acusado, todas em um mesmo contexto e na presença das mesmas testemunhas.
2. A produção econômica das provas exige o processamento conjunto (artigo 76, inciso III, do CPP), pois, não obstante sejam delitos autônomos, foram cometidos no mesmo contexto de tempo e espaço.
3. A unidade de processo e julgamento se explica no intuito de se afastar possíveis prejuízos à instrução probatória e, por consequência, ao direito de defesa, que resta facilitado diante da unicidade do processo.
4. Também não se pode deixar de observar que, havendo dois processos, as testemunhas e as partes deverão comparecer a dois Juízos distintos e várias audiências, o que, por certo, fere a economia, a celeridade processual, portanto, é de se notar que o bom senso impõe a unicidade.
5. Conflito de competência conhecido e provido, para declarar a competência da Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

VOTO

O conflito de jurisdição é próprio, vez que regularmente instaurado diante da negativa de competência do juízo ao qual foi declinado o julgamento da causa, devendo, portanto, ser conhecido e julgado.

Conforme relatado, trata-se de conflito de competência suscitado pelo **JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO** em face do **JUÍZO DA VARA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PALMAS/TO**, para o processamento e julgamento dos autos de nº 5026636-32.2012.827.2729, em que foi ajuizada queixa-crime por Maria Ilza Ribeiro Coimbra e outros, em face de Antônio Adriano Ribeiro e outros, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 140 e 147, ambos do Código Penal.

Após detida análise dos autos, observa-se que assiste razão ao suscitante, devendo ser **fixada a competência do Juízo da Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Palmas/TO**.

Pois bem. Além do processo que originou o presente conflito (autos de nº 5026636-32.2012.827.2729), verifica-se que está em andamento o processo de nº 032.2011.900.506-7 (sob a égide da Lei Maria da Penha), em trâmite na Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Palmas/TO.

Na hipótese dos autos, está evidenciada a conexão entre os citados processos, pois que, apesar de versarem sobre delitos autônomos, foram supostamente cometidos no mesmo contexto de tempo e de espaço, envolvendo as mesmas partes.

Sobre o tema, confira-se o que preceitua a legislação processual penal:

“Art. 76. A competência será determinada pela conexão:
I – se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II – se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III – quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

(...)

IV – no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta”.

Assim, a produção econômica das provas exige o processamento conjunto dos feitos (inciso III, art. 76, CPP), pois, frise-se, não obstante sejam delitos autônomos, foram cometidos no mesmo contexto de tempo e espaço.

A tal propósito, cumpre registrar os bem lançados argumentos esposados pela Procuradoria de Justiça:

“A queixa-crime relata ofensas, xingamentos e ameaças proferidas pelo acusado, todas em um mesmo contexto e na presença das mesmas testemunhas. A unidade de processo e julgamento se explica no intuito de se afastar possíveis prejuízos à instrução probatória e, por consequência, ao direito de defesa, que resta facilitado diante da unicidade do processo. Também não se pode deixar de observar que, havendo dois processos (5026636-32.2012.827.2729 e 032.2011.900.506-7), as testemunhas e as partes deverão comparecer a dois Juízos distintos e várias audiências, o que, por certo, fere a economia, a celeridade processual, portanto, é de se notar que o bom senso impõe a unidade”.

Não bastasse isso, vislumbra-se que o processo conexo, de nº 032.2011.900.506-7, já foi objeto de conflito de jurisdição perante esse egrégio Tribunal de Justiça, onde restou firmada a competência da Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Confira-se a ementa do julgado:

“EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 76, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONEXÃO ENTRE OS CRIMES. PRODUÇÃO ECONÔMICA DAS PROVAS. PROCESSAMENTO CONJUNTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. ALTERAÇÃO DA CLASSE DO PROCESSO, DE PETIÇÃO PARA CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

I – Ocorre a conexão entre os crimes praticados pelo acusado. A queixa-crime, relata ofensas, xingamentos e ameaças proferidas pelo acusado, todas em um mesmo contexto e na presença das mesmas testemunhas.

II – A produção econômica das provas exige o processamento conjunto (artigo 76, inciso III, do CPP), pois, não obstante sejam delitos autônomos, foram cometidos no mesmo contexto de tempo e espaço.

III - A unidade de processo e julgamento se explica no intuito de se afastar possíveis prejuízos à instrução probatória e, por consequência, ao direito de defesa, que resta facilitado diante da unicidade do processo.

IV – Também não se pode deixar de observar que, havendo dois processos, as testemunhas e as partes deverão comparecer a dois Juízos distintos e várias audiências, o que, por certo, fere a economia, a celeridade processual, portanto, é de se notar que o bom senso impõe a unicidade.

V. – Conflito de competência conhecido e provido, para declarar a competência da Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para processar e julgar o Processo registrado sob o nº 032.2011.900.506-7. Determina-se, por consequência, a remessa dos autos ao referido Juízo. Determina-se, também, a autuação dos presentes autos, para alterar a classe do processo, de Petição para CONFLITO DE COMPETÊNCIA”.

(Conflito de Competência nº 5004917-33.2012.827.0000, Relator Juiz Adonias Barbosa da Silva – em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/12/2012).

Diante do exposto, julgo **procedente o presente conflito negativo de jurisdição, definindo a competência ao Juízo da Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Palmas/TO** para processar e julgar o feito em questão.

Notifiquem-se, em caráter de urgência, os Juízos suscitante e suscitado, na forma do art. 136 do RITJ/TO.

É como voto.

Palmas - TO, em 13 de agosto de 2013.

JUÍZA RELATORA



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
2ª CÂMARA CRIMINAL
GAB. DES. CARLOS SOUZA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5003685-49.2013.827.0000
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AUTOS Nº 5026636-32.2012.827.2729
SUSCITANTE: JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO
SUSCITADO: JUÍZO DA VARA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PALMAS/TO
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA CONEXÃO. ART. 76 DO CPP. PRODUÇÃO ECONÔMICA DAS PROVAS. PROCESSAMENTO CONJUNTO. CONFLITO PROVIDO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA.

1. Ocorre a conexão entre os crimes praticados pelo acusado. A queixa-crime relata ofensas, xingamentos e ameaças proferidas pelo acusado, todas em um mesmo contexto e na presença das mesmas testemunhas.
2. A produção econômica das provas exige o processamento conjunto (artigo 76, inciso III, do CPP), pois, não obstante sejam delitos autônomos, foram cometidos no mesmo contexto de tempo e espaço.
3. A unidade de processo e julgamento se explica no intuito de se afastar possíveis prejuízos à instrução probatória e, por consequência, ao direito de defesa, que resta facilitado diante da unicidade do processo.
4. Também não se pode deixar de observar que, havendo dois processos, as testemunhas e as partes deverão comparecer a dois Juízos distintos e várias audiências, o que, por certo, fere a economia, a celeridade processual, portanto, é de se notar que o bom senso impõe a unicidade.
5. Conflito de competência conhecido e provido, para declarar a competência da Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

ACORDÃO: Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eurípedes Lamounier – Presidente, na 30ª Sessão Ordinária – em Mesa, do dia 13.08.2013, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal, acordou por **UNANIMIDADE** em, conhecer do presente Conflito de Competência, e, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para determinar o **JUÍZO DA VARA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PALMAS/TO**, como competente para julgar o feito, nos termos do voto da Exma. Senhora Juíza Adelina Gurak, Relatora. Votaram acompanhando a Relatora: Juíza Juiz Helvécio de Brito M. Neto, Juiz Agenor Alexandre e o Desembargador Eurípedes Lamounier. Ausência momentânea da Juíza Célia Regina Regis. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Dr. Marco Luciano Bignotti.

Palmas – TO, em 14 de agosto de 2013.

JUÍZA RELATORA